



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 1.166/08

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 332/04
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo* e Sr *Manoel de Freitas Oliveira*
Entidade: *Projeto Cooperar e Associação Comunitária do Sítio Lavadeira*

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTORES DE CONVÊNIO — TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, DESTIANDOS À IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento Irregular. Aplicação de Multa. Comunicação à Procuradoria Geral do Estado. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2982 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente processo, que trata prestação de contas do Convênio nº 0332/04, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação do Sítio Lavadeira**, situada no município de Princesa Isabel-PB, (fls.09/13), objetivando transferir recursos financeiros, destinados à implantação da Rede de Eletrificação Rural, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar irregular** a prestação de contas do convênio Nº 0332/04, objeto de tomada de contas especial efetuada pelo primeiro conveniente;
- 2. aplicar multa** pessoal ao Sr. Manoel de Freitas Oliveira, no valor de R\$ **1.500,00** com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. comunicar** a presente de decisão à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis;
- 4. recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas;
- 5. determinar o** envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de novembro de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR